



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.008498/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.707 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente MISSAO VISAO VIDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. VALOR MÍNIMO. REDUÇÃO DE 10%. APLICABILIDADE.

A redução da multa ao patamar de 10%, previsto no Art. 30, da Lei nº 11.727/2008, incide nas hipóteses de multa mínima previstas no §3º do Art. 7º da Lei nº 10.426/2002, além de observados os demais requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir as penalidades aplicadas, por atraso no envio das DCTF's do 1º e 2º Semestre de 2008, ao patamar de 10%.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-34.265, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Impugnação de Lançamento apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Contra a contribuinte acima identificada foram formalizadas as Notificações de Lançamentos de multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais do ano-calendário de 2008, folhas 04 e 27, no quais estão sendo exigidos os créditos tributários no valor total de R\$ 400,00.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folha 01), alegando em síntese, que é uma organização social sem fins lucrativos, tudo o que recebe é dirigido ao trabalho que tem com as crianças e adolescentes.

É o relatório.”

Como mencionado, a DRJ manteve o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DCTF

É cabível a exigência das multas pelo atraso na entrega das DCTF na forma em que foram consignadas nos autos de infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…)Registre-se, inicialmente, em que pese os argumentos da interessada quanto ser uma organização sem fins lucrativos e que tudo que recebe é dirigido ao trabalho com crianças e adolescentes, que foge da alçada desta Instância de Julgamento a consideração de fatos desta natureza, principalmente, por ser a cobrança de tributos uma atividade plenamente vinculada à lei.

Por outro lado, cabe esclarecer que a entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) fora do prazo fixado pela norma tributária, é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da contribuinte.

Pelo explicitado entendo que as exigências devem ser mantidas, uma vez que a multa de ofício, processada na forma dos autos estão previstas em normas regularmente editadas.

Destarte estava sujeita a entrega das DCTF referente ao primeiro e segundo semestres de 2008. Isto com base no art. 2º da IN SRF nº 126/98, abaixo transcrito e Art. 2º da IN SRF nº 255/2002.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, -respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF de jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º No caso de encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão, a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Diante do exposto, oriento o meu VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação para manter os créditos tributários deste processo no valor total de R\$ 400,00.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/12/2009 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 54), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/01/2010 (e-Fls. 55 a 56).

No referido recurso, a Recorrente alegou:

“A Organização Missão Visão Vide tem como finalidade a filantropia de natureza privada de caráter evangélico (sic) com propósitos educacionais, culturais, assistências, sem fim lucrativo, político e partidário. A organização possui uma arrecadação ínfima para executar (sic) o seu objetivo, não tendo condição de arcar com a contratação de profissional para ajudar nas tarefas burocráticas, o que levou a atrasar a entrega das declarações.

Sabemos que a Lei é para todos, com base neste princípio solicita que seja concedido o benefício de redução para 10% do valor da multa com base no artigo 30 da lei 11.727 de 23 de Junho de 2008.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente controvérsia, em analisar a aplicação de multa por atraso no envio das DCTF's do 1º 2º Semestre de 2008, no valor de R\$ 200,00 cada.

Na peça recursal, a Recorrente alega possuir direito ao benefício de redução da penalidade aplicada ao patamar de 10%, com fundamento no Art. 30, da Lei nº 11.727/2008, que estabelece:

“Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).” (grifo nosso)

Nota-se, pelo dispositivo legal, a exigência dos seguintes requisitos para fazer jus à redução da multa ao patamar de 10%: (i) penalidade aplicada referente à obrigações de até 31 de dezembro de 2008; (ii) referir-se à multa mínima do § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 (iii) tratar-se de associação sem fins lucrativos; (iv) enquadrar-se em um dos incisos do §2º do Art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Analisando-se o presente caso, verifica-se que a Recorrente cumpre os 04 (quatro) requisitos supracitados, isto porque: (i) as penalidades são relativas às DCTF's do 1º e 2º Semestre de 2008; (ii) referem-se à multa mínima prevista no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002; (iii) a contribuinte é comprovadamente associação sem fins lucrativos (conforme documentos colacionados às e-Fls. 7 a 28); (iv) houve a entrega espontânea da declaração, enquadrando-se no Art. 7º, §2º, I.

Nesse sentido, entendo que a situação posta enquadra-se na hipótese de redução da multa ao patamar de 10% (dez por cento), prevista no Art. 30, da Lei nº 11.727/2002.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir as penalidades aplicadas, por atraso no envio das DCTF's do 1º e 2º Semestre de 2008, ao patamar de 10%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves